

Neutralidade ou Discriminação Controlada

O Futuro da Internet

Luís António Reis Mata

PhD: e-Planning

ISCSP – UTL (e-Planning Consortium)

Lisbon, Portugal

luisreismata@gmail.com

Eduardo R. Lopes Rodrigues, PhD

Universidade Técnica de Lisboa

Administrador

Lisboa, Portugal

lopes.rodrigues@reitoria.utl.pt

Resumo — Com este artigo pretendemos abordar a conflitualidade intrínseca ao princípio fundador da internet. Se por um lado a internet, conforme concebida por Tim Berners-Lee¹, deve manter os princípios de liberdade, igualdade e transparência na óptica das ligações ponto a ponto, por outro, as lógicas de actuação económica e os interesses particulares dos operadores, promovem pressões na criação de formas de discriminação da sua própria utilização. Como deverá ser a internet no futuro? Qual o papel das autoridades reguladoras? Devem estas apostar na imposição da neutralidade na rede ou no controlo da discriminação? Existe ou alguma vez existiu neutralidade na rede? No presente artigo, abordamos estas questões através da análise às principais condicionantes de cada tipo de estratégia: neutralidade na rede ou discriminação controlada.

Palavras-chave - neutralidade; rede; tecnologia; internet

“O facto dos recursos serem escassos é apenas um estímulo à imaginação, à criatividade, ao engenho e à arte” [1]

I. INTRODUÇÃO

No último ano, acentuou-se o debate mundial em torno dos direitos e deveres relativos ao uso e gestão da internet e das consequências da existência ou inexistência de neutralidade na rede. Nos Estados Unidos da América (EUA) discute-se a legitimidade do seu agente regulador, o *Federal Communications Commission* (FCC), para criar regulamentações e impor sanções em áreas inovadoras e com elevados riscos de diversa natureza, como é o caso da defesa da neutralidade da rede. No Brasil, a Secretaria de Assuntos Legislativos do Ministério da Justiça desenvolveu um portal onde colocou em discussão um anteprojecto de lei que tem por objectivo a regulação dos direitos e responsabilidades relativas à utilização dos meios digitais. Já na União Europeia (UE), o

debate acerca da neutralidade da rede e as questões inerentes à regulação e controlo concorrencial encontra-se sob consulta pública até ao próximo dia 30 de Setembro de 2010.

Qualquer regulação na utilização dos meios digitais como forma de preservar a “neutralidade da rede” deve garantir que os valores centrais da Internet e a sua utilidade social são preservados, isto é, deve obliterar as falhas de mercado sem dar origem a falhas de regulação. Daí, a sua inquestionável complexidade. Considerações legais, práticas e comerciais são colocadas em confronto com questões de interesse público. A discussão coloca em destaque a imposição de limites de intervenção aos detentores da estrutura física e fornecedores de serviço, de forma a garantir a minimização das formas de discriminação no acesso e nos conteúdos.

II. O DEBATE SOBRE A NEUTRALIDADE

A internet, conforme concebida por Tim Berners-Lee, deve manter os princípios de liberdade, igualdade e transparência na óptica das ligações ponto a ponto, onde os fornecedores de serviços de telecomunicações (FST) e os fornecedores de serviços e conteúdos digitais (FSCD) actuam numa óptica meramente comercial não discriminando, sob qualquer forma, as comunicações de informação, o acesso ao conhecimento e inovação, os direitos autorais ou a liberdade de expressão. A neutralidade da internet, ou a neutralidade da rede, como conceito, implica que, quer o acesso, quer os conteúdos na Internet devem ser tratados de forma igual pelos fornecedores de serviços sem qualquer tipo de discriminação.

Clarke [4] define neutralidade da rede como a necessidade de os FST e FSCD tratarem de igual forma os pacotes de dados transmitidos na rede, independentemente do seu conteúdo, origem ou destino.

Os defensores da neutralidade na rede advogam terem sido os princípios inerentes à implementação da internet neutra e aberta que permitiram a criação de novos processos de negócio, sendo virtualmente possível competir em igualdade de circunstâncias, independentemente da escala financeira de cada participante na rede. Para além de atenuar barreiras geográficas e económicas, defendem que a internet neutra promove a criatividade e a inovação.

Contudo, existem opiniões que defendem que a imposição de legislação que restrinja a discriminação por parte dos

¹ Tim Berners-Lee “wrote the first World Wide Web server, “httpd”, and the first client, “WorldWideWeb” a what-you-see-is-what-you-get hypertext browser/editor which ran in the NeXTStep environment. This work was started in October 1990, and the program “WorldWideWeb” first made available within CERN in December, and on the Internet at large in the summer of 199” (<http://www.w3.org/People/Berners-Lee/Longer.html>).

fornecedores de serviço, pode condicionar acréscimos de valor propiciados por essas mesmas estratégias de discriminação. Farber e Katz [2] defendem a gestão de tráfego recorrendo a estratégias de discriminação por prioridades de pacotes afirmando fazer sentido que em situações de congestionamento se dê prioridade a pacotes relativos por exemplo a um monitor de um doente cardíaco relativamente ao tráfego de *download* de uma música. Os autores realçam ainda a necessidade de os FST restringirem tráfego prejudicial, como vírus, *worms* e *spam*.

Também Ganley e Allgrove [3] centram o debate sobre neutralidade da rede na discussão sobre os FST discriminarem os pacotes de dados transmitidos através das suas infra-estruturas por motivos político-comerciais em oposição a motivos de gestão do desempenho das mesmas.

Seguindo o raciocínio destes autores, a discriminação é uma realidade, incidindo a discussão na forma como a discriminação é efectuada. Este raciocínio corrobora a nossa opinião e responde à questão sobre se alguma vez existiu neutralidade na rede. De facto, a utópica ideologia de neutralidade total da rede não passa de um anacronismo, podendo-se identificar, desde a sua génese, várias formas de discriminação ao dogma da “neutralidade da rede”.

As únicas formas de introduzir discriminações na liberdade de acesso à rede carecem pois de estar desenhadas em instrumentos com um forte fundamento legal, ao nível dos próprios Tratados fundacionais da União Europeia, cujas normas de Roma (1957) a Lisboa (2009) têm-se mantido invariantes: neste quadro destacam-se duas áreas, a das liberdades de circulação de conteúdos e a da liberdade de concorrência.

Relativamente à primeira só razões de ordem pública, de segurança pública e de saúde pública podem justificar quaisquer derrogações à liberdade de acesso e de mobilidade.

Relativamente à segunda, para desenhar qualquer discriminação controlada teria de se construir uma justificação de balanço económico positivo com os testes previstos no artigo 101º (3) do Tratado de Lisboa.

III. DISCRIMINAÇÃO – TIPOS E EVIDÊNCIAS

Muitos são os casos apontados que revelam a prática de actos de discriminação e violação deste conceito de neutralidade, considerando-se que existe discriminação sempre que determinado tráfego ou utilizador é tratado de forma diferenciada de outros.

Desde as diferenças existentes entre locais quanto às soluções técnicas disponibilizadas para acesso às redes, às limitações técnico-comerciais na sua utilização, como por exemplo a assimetria na largura de banda disponibilizada pelos operadores, onde as velocidades de upload são manifestamente desproporcionadas face às velocidades de download, ou mesmo, a diferenciação de velocidades de transmissão mediante a análise do tipo de tráfego, priorizando certo tipo de informação, muitos são os casos apontados que revelam a prática de actos de discriminação por parte dos FST e FSCD.

Pese embora, a crescente densificação das metodologias de regulação que se têm vindo a operar nas comunicações electrónicas e no debate das vantagens de implementação de medidas de regulação para a manutenção da neutralidade da rede, muitos são os casos de discriminação considerada necessária e que podemos classificar como discriminação positiva:

- Segurança e privacidade – verificação e filtragem de pacotes de dados para neutralização de vírus, *spyware*, *malware* ou spam;
- Redireccionamento de tráfego por inoperacionalidade temporária de determinado servidor ou nó;
- Gestão de recurso escasso através da gestão de diferentes níveis de qualidade de serviço e preço;
- Aplicação de medidas de controlo de tráfego baseada na necessidade de inspecção da legalidade de conteúdos.

Sob a égide da necessidade de implementação de mecanismos capazes de controlar fenómenos crescentes de sobrecarga das dimensões das redes existentes (larguras de banda), foram desenvolvidas tecnologias de controlo e inspecção dos pacotes de dados que circulam na internet, como por exemplo, a tecnologia *Deep Packet Inspection* (DPI). Esta tecnologia permite aos fornecedores de serviço a inspecção das redes e o bloqueio de aplicações e pacotes de dados nocivos, essencialmente propagados por múltiplos servidores de spam e vírus conectados na rede que para além de fazerem perigar a utilização por parte dos consumidores, promovem o rápido esgotamento das larguras de banda existentes.

Se por um lado, esta se revela como uma tecnologia útil e socialmente aceite, uma vez que promove o “policiamento positivo” dos conteúdos disponibilizados, por outro, levanta questões quanto à isenção e transparência na utilização deste tipo de tecnologias por parte dos FST e FSCD. Questões como a violação da privacidade dos utilizadores são acrescidas ao debate da neutralidade. Outro tipo de questões, como a utilização deste tipo de tecnologias por parte dos fornecedores de serviço para discriminar determinados conteúdos relativamente a outros, encontra-se no cerne da actual discussão sobre a neutralidade da rede.

A inspecção e priorização de conteúdos mediante o seu tipo (emails, P2P, VOIP, IPTV, etc.) elevam a discussão para o nível de autoridade ética, sociológica e jurídica de tais práticas por partes dos intervenientes. A decisão sobre que conteúdos poderão usufruir de prioridade sobre os restantes e, inclusivamente o potencial bloqueamento de determinados conteúdos motivados pelos mais diversos tipos de interesse, como comerciais ou anti-competitivos, sustentam a discussão mundial sobre a necessidade de implementar políticas de regulação sobre os operadores.

Este tipo de práticas anti-competitivas será mais evidente em mercados onde os operadores gozem de posição monopolística, sendo admissível que tais práticas serão menos consideradas em mercados onde se verifique oferta diversificada, funcionando as leis de mercado entre a oferta e a procura. Muitos são os autores que defendem ser preferível

centrar esforços na concretização de incentivos e investimentos para a promoção da competitividade em mercados onde tal não se verifique.

Existe então, efectiva necessidade de implementar melhor regulação sobre os operadores de forma a promover maior neutralidade da rede? Constituirão tais políticas, verdadeiras vantagens no desenvolvimento futuro da internet? Que medidas poderão ser tomadas de forma a garantir um saudável crescimento da internet do futuro?

Considerando que a resposta a estas questões deverá ser alvo de estudos mais aprofundados acerca da intensidade repercussiva de diferentes medidas e/ou estratégias, não queremos deixar de efectuar o nosso contributo em forma de manifesto sobre algumas das questões que condicionam o actual debate acerca da neutralidade da rede.

IV. O FUTURO DA INTERNET - MANIFESTO

Todos os sectores têm na sua génese, formas de actuação não regulamentadas onde a dimensão económica dos mercados requer regulação de forma a garantir direitos de igualdade. Assim, a concretização dos objectivos da neutralidade requer que sejam estabelecidos quadros regulamentares que permitam o controlo de uma actividade que hoje representa formas significativas de inserção económica e social. Talvez por falta de intervenção e regulação é que as economias modernas se vêm confrontadas com o prejuízo provocado por um excesso de *laissez faire* nos mercados financeiros. Assim, cremos ser pertinente a criação de formas de regulação do mercado digital, criando, por um lado, formas de controlo sobre a actuação dos agentes económicos e, por outro, promovendo formas de equidade na disponibilização de serviços, tendendo a promover os princípios da neutralidade. Mas quais as principais medidas a adoptar para a internet do futuro? Deixamos de seguida, em forma de manifesto, algumas das questões que devem ser consideradas nas múltiplas consultas actualmente em curso, um pouco por todo o mundo:

A. Fosso digital

O fosso tecnológico, seja entre as sociedades mais e menos desenvolvidas, seja mesmo entre as regiões urbanas e rurais, não permite que se continue a classificar a internet como aberta ou neutra. A principal aposta das economias mundiais deverá incidir sobre esta temática.

A UE, parece nesta matéria, encontrar-se determinada em avançar. Através de compromissos inovadores realizando sínteses entre as novas potencialidades tecnológicas e o conjunto de direitos, liberdades e garantias que fazem parte do seu acervo civilizacional. Inicialmente através da iniciativa i2010, e agora através da Europa 2020 tem vindo a promover sinergias no sentido de definir as orientações políticas para a sociedade da informação, do conhecimento e dos media, através de três objectivos prioritários: “criação de um espaço único europeu da informação; o reforço da inovação e do investimento em investigação na área das tecnologias da informação e das comunicações (TIC); e a realização de uma sociedade da informação e dos media inclusiva” [5]. Em Maio de 2010, a Comissão Europeia (CE) apresentou uma nova agenda digital para a Europa, sob o título “*Defining a new*

Digital Agenda for Europe: from i2010 to digital.eu” (INI/2009/2225), tendo entre os seus objectivos, como referido no ponto 2 do relatório de 25 de Março de 2010 na proposta de resolução do Parlamento Europeu, “a importância de manter os esforços no sentido de oferecer a todos os cidadãos e consumidores um acesso omnipresente e de alta velocidade à banda larga fixa e móvel, inclusivamente salvaguardando a concorrência em benefício da própria Construção Europeia, do exercício de cidadania e dos consumidores; salienta que para isso é necessário adoptar políticas orientadas que promovam a concorrência e o investimento e inovação eficazes em infra-estruturas de acesso novas e melhoradas e a escolha dos consumidores na oferta de acesso equitativo e a preços competitivos para todos os cidadãos, independentemente da situação geográfica, garantindo assim que nenhum cidadão europeu será excluído” [6].

B. Legislação

A crescente pressão na criação de legislação própria que regule a actuação no mundo virtual é considerada por muitos juristas como despropositada e desnecessária, defendendo que “pouca coisa não está prevista na legislação actual” [7]. O advogado brasileiro Amaro Moraes e Silva Neto, questionado acerca da construção de um “marco regulatório” no âmbito da consulta pública sobre neutralidade efectuada no Brasil é peremptório em afirmar que “a internet não criou novos bens jurídicos a serem protegidos, é apenas um novo meio tecnológico. O que é proibido no mundo físico, também é proibido no mundo virtual” [8].

Embora aparentemente evidente, a questão está longe de ser tão simples como este tipo de discurso faz transparecer. De facto, hoje em dia, tratando-se de Internet, defrontamo-nos com velhos delitos, executados por diferente modo (muda o *modus operandi*), ao mesmo tempo que estamos diante de uma nova criminalidade, a criminalidade informática e a cibercriminalidade, atingindo novos valores sociais.

Assistimos assim, por exemplo, a casos em que o internauta, violando o sistema de segurança digital promove a usurpação de dados pessoais através de meios informáticos.

Chamamos, a título de exemplo, a atenção para a Lei n.º 109/91, de 17/08 (lei da criminalidade informática) que cria os seguintes crimes: falsidade informática, dano relativo a dados ou programas informáticos, sabotagem informática, acesso ilegítimo, interceptação ilegítima e reprodução ilegítima do programa protegido.

A nível do código penal, podemos referir, por exemplo, o art. 193.º (devassa por meio informático) e 221.º (burla informática e nas telecomunicações).

Por outro lado, existem também, tipos criminais que não tendo sido legislados para tal, por uma questão de interpretação actualista, têm que abranger situações de informática e internet (artigos 153.º - ameaça; 172.º - abuso sexual de crianças; 180.º - difamação).

Publicada mais recentemente, a Lei n.º 109/2009, adapta o direito interno à Convenção sobre Cibercrime do Conselho da Europa.

Considera-se portanto, na devida medida, necessária regulação que promova a defesa dos direitos dos internautas, desde que concebida de forma a não limitar a capacidade criativa dos intervenientes.

C. Mercado

A prática de acções anti-competitivas, como a discriminação negativa ao nível da priorização e bloqueio de conteúdos torna-se mais evidente em mercados onde os operadores gozem de poder de mercado significativo.

Cabe aos governos o controlo de abusos de posição dominante dos operadores, sendo essas acções puníveis pela legislação aplicável em cada um dos Estados. No caso português, estas práticas são puníveis ao abrigo do artigo 102.º do Tratado relativo ao Funcionamento da União Europeia (TFUE) e do artigo 6.º da Lei n.º 18/2003, de 11 de Junho do Regime Jurídico da Concorrência. Cabe igualmente aos governos a promoção de condições e incentivos à entrada de novos concorrentes e a dinamização do sector. No caso da UE, a legislação que regula o sector das redes e serviços de comunicações electrónicas encontra-se consignada nas Directivas 2009/136/CE e 2009/140/CE do Parlamento Europeu e do Conselho de 25 de Novembro de 2009.

Também na UE, foi recentemente criado um grupo consultivo, o *Body of European Regulators for Electronic Communications* (BEREC), constituído pelos representantes das Autoridades Reguladoras Nacionais (ARN), tendo como objectivos essenciais, a elaboração e divulgação das melhores práticas regulamentares, a elaboração de pareceres e relatórios de monitorização do sector europeu de comunicações electrónicas e o suporte consultivo às ARN, à Comissão Europeia e ao Parlamento Europeu.

As iniciativas da UE no âmbito do pacote regulamentar relativo ao sector de comunicações electrónicas promovem não só a realização de mercados competitivos, principal e verdadeiro factor para a prossecução de uma internet mais neutra e transparente, permitindo alternativas e direito de escolha ao consumidor [9], mas também, dinâmicas de inovação através da cada vez maior implementação de estratégias coordenadas de I&D, com a participação dos fornecedores, das autoridades e das universidades, organizadas em consórcios, clusters e parques tecnológicos.

D. Serviço prestado

As autoridades deverão pugnar pela imposição de regulação que obrigue os FST a promover de forma transparente os serviços que oferecem. Assim, o futuro da internet passará pela disponibilização de serviços através dos quais os utilizadores contratam níveis de qualidade de serviço contrariamente aos modelos actuais onde são anunciados pacotes de serviços baseados em velocidades máximas raramente alcançáveis. A discussão da neutralidade da rede não incide nos diferentes escalões de preço, consoante a qualidade do serviço prestado, pois é naturalmente aceite o princípio do consumidor-pagador.

Os incentivos previstos nas recentes iniciativas da UE para a concretização de um sector europeu de comunicações electrónicas onde se verifiquem condições de mercado de

efectiva concorrência permite promover ofertas diferenciadas por níveis de qualidade de serviço onde sejam impostas políticas de transparência para que os fornecedores de serviço sejam obrigados a apresentar de forma clara e transparente as condições de prioridade e bloqueio, de velocidade mínima garantida, velocidade máxima expectável e estruturas e escalões de preço consoante os serviços contratados. Este raciocínio é corroborado pela Directiva Serviços Universais (DSU) da UE, que na versão revista do n.º 5 do artigo 20º e do n.º 3 do artigo 22.º da DSU, propôs medidas para reforçar a protecção dos interesses e o direito à informação dos utilizadores finais no que respeita a qualquer limitação do acesso a serviços que sejam legais e à especificação da qualidade mínima dos serviços, de modo a evitar a degradação dos mesmos.

Na impossibilidade momentânea de ampliação das capacidades de largura de banda, os momentos de congestionamento devem ser geridos com o recurso à “discriminação por necessidade”, onde, conforme condições previamente anunciadas, os fornecedores de serviço exercem a priorização de conteúdos sensíveis à latência, como os serviços de vídeo e voz. As autoridades deverão promover a supervisão de práticas de “discriminação activa”, ou seja, quando os fornecedores praticam discriminação quer se verifique congestionamento ou não.

Muitos autores propõem a reestruturação da internet por camadas de serviços com diferentes níveis de controlo, qualidade de serviço e preço. Um modelo de internet modelada por camadas permitiria garantir maiores níveis de neutralidade em determinadas camadas, dedicadas a conteúdos como páginas pessoais e empresariais, blogs e emails, e outro tipo de camadas onde a latência dos seus conteúdos implicam maiores níveis de discriminação, como por exemplo, serviços de IPTV ou VOIP.

E. Mecanismos de controlo

As autoridades nacionais deverão promover o desenvolvimento de ferramentas de monitorização das qualidades de serviço praticadas pelos operadores, bem como, constituir painéis de avaliação e supervisão constante das políticas de discriminação praticadas pelos fornecedores de serviço. Para além da imposição sancionatória sobre práticas indevidas, deverá ser constituído um portal informativo sobre as condições do mercado, onde através de múltiplos indicadores, os consumidores possam tomar decisões conscientes e os fornecedores de serviço promovam melhores práticas. No portal devem ser evidenciados indicadores, tais como, barómetros de eficiência, níveis de discriminação, níveis de qualidade de serviços e os mais variados rankings de fornecedores de serviços. Todos os *stakeholders* devem ser convidados a participar na definição dos indicadores a considerar.

CONCLUSÕES

Longe de ser pacífico, o debate em torno da neutralidade da rede promove hoje posições antagónicas dos diferentes *stakeholders* relativamente à forma como o funcionamento da internet deve ser encarado no futuro. De um lado, agitam-se

bandeiras ideológicas da neutralidade e abertura da rede. Do outro, defende-se o paradigma das leis de concorrência como agente promotor de um desenvolvimento natural sem a necessidade de regulação adicional. Convém manter acerca desta temática, uma visão holística que permita extrair do debate perspectivas de evolução futura, racionais e equilibradas. Sobre este aspecto, realçamos que “os conflitos, enquanto antinomia de perspectivas, são fontes de inovação, de novas ideias, de novas capacidades para sermos mais competentes” [1].

A internet promoveu uma alteração nos hábitos dos seus utilizadores, a inovação nos processos produtivos e o surgimento de novas formas de inovação. As mudanças inerentes à natureza e evolução da internet condicionam a forma como a definição de neutralidade da rede deve ser encarada. O princípio “neutralidade da rede”, como originalmente idealizado não existe. Sem entrar em demagogia, e com base no acima explanado, convém realçar que a discussão da neutralidade da rede se centra na realização de estratégias que promovam maior igualdade, transparência e justiça na utilização dos meios propiciados pela internet.

Assim, a principal questão debatida envolve a legitimidade de os FST discriminarem os conteúdos transportados nas suas infra-estruturas. Se por um lado, o acréscimo exponencial na utilização da internet, provoca o congestionamento das redes, promovendo a discussão da melhor forma de gerir o tráfego de conteúdos, por outro, a disponibilização crescente de novos tipos de conteúdos sensíveis quanto aos tempos de resposta e largura de banda disponibilizada, promove a necessidade de garantir a efectividade do seu transporte através de estratégias de diferenciação.

Face às prementes questões de avaliação de capacidade e controlo de congestionamentos na rede, colocam-se em oposição dois tipos de estratégia:

- 1) Promover a criação de legislação específica que permita controlar a capacidade de actuação dos fornecedores de serviço, impedindo a discriminação e priorização do tráfego na internet, defendendo a implementação de paradigmas de neutralidade da rede;
- 2) Implementação de políticas de “discriminação controlada”, onde as ARN exercem uma actuação de policiamento das actividades dos FST e FSCD, de forma a garantir o maior grau possível de neutralidade.

Na nossa opinião, como referido ao longo do artigo, parece-nos que a solução passará pela segunda alternativa, sendo contudo necessário garantir vários aspectos complementares acima discutidos sob a forma de manifesto, como por exemplo, a necessidade de as autoridades pugnarem pela concretização de mercados verdadeiramente competitivos de forma a minimizar práticas anti-competitivas por parte dos *players* no mercado e garantir dessa forma aproximações aos princípios de

neutralidade, sem contudo condicionar a liberdade criativa de construção de modelos de negócio por parte dos fornecedores de serviço, através da imposição de modelos legislativos específicos.

Tal desígnio, deverá ter em consideração que o mercado possui duas vertentes, não devendo ser exacerbada a vertente da oferta, pois esta encontrar-se-á sempre condicionada à motivação da procura. Destarte, o futuro da internet encontra-se naturalmente condicionado aos investimentos que os FST promoverão na ampliação da infra-estrutura e aos investimentos que os FSCD promoverão na melhoria da qualidade e formato dos seus conteúdos, movidos pela capacidade captadora do interesse pelo lado da procura.

Existem muitas outras preocupações relativas ao debate sobre a neutralidade da rede, não abordadas no presente documento, mas que serão alvo de abordagem futura em documentos de reflexão similares ao presente, tais como, desníveis na largura de banda, privacidade, protecção dos dados ou arquitectura tecnológica.

REFERÊNCIAS

- [1] Rodrigues, Eduardo Lopes. Newsletter do ISCSP - Edição Nº 6 - Abril de 2009. ISCSP. [Online] 2009. [Citação: 11 de Julho de 2010.] http://www2.iscsp.utl.pt/archive/doc/Entrevista_Eduardo_Lopes_Rodrigues.pdf.
- [2] Farber, David e Katz, Maichael. Hold Off On Net Neutrality. The Washington Post. [Online] 19 de Janeiro de 2007. [Citação: 11 de Julho de 2010.] <http://www.washingtonpost.com/wp-dyn/content/article/2007/01/18/AR2007011801508.html>.
- [3] Ganley, Paul e Allgrove, Ben. Net Neutrality Debate. Computers & Law, Vol. 17, No. 3. 2006.
- [4] Clarke, Luvisha. Definition - Net Neutrality - An Objective Simple Look at What is Net Neutrality. ezinearticles. [Online] 28 de Outubro de 2009. [Citação: 11 de Julho de 2010.] <http://ezinearticles.com/?Definition---Net-Neutrality---An-Objective-Simple-Look-at-What-is-Net-Neutrality&id=3168252>.
- [5] UE. i2010: a sociedade da informação e os media ao serviço do crescimento e do emprego. Europa - Sínteses da legislação da UE. [Online] 09 de Dezembro de 2009. [Citação: 12 de Julho de 2010.] http://europa.eu/legislation_summaries/information_society/c11328_pt.htm.
- [6] PE, Parlamento Europeu. Processo : 2009/2225(INI). Parlamento Europeu. [Online] 25 de Março de 2010. [Citação: 12 de Julho de 2010.] <http://www.europarl.europa.eu/sides/getDoc.do?pubRef=-//EP//TEXT+REPORT+A7-2010-0066+0+DOC+XML+V0//PT>.
- [7] Kaminski, Omar. Marco civil da internet - Advogados questionam necessidade de lei para regular a web. Jornal da Ordem, nº 139 - maio 2010. [Online] 2010. [Citação: 11 de Julho de 2010.] nº 139. <http://www.oabpr.org.br/imagens/jornal/artigos/41.pdf>.
- [8] Neto, Amaro Moraes e Silva. Entrevista - Amaro Moraes e Silva Neto. Jornal da Ordem, nº 139 - maio 2010. [Online] 2010. [Citação: 11 de Julho de 2010.] <http://www.oabpr.org.br/imagens/jornal/artigos/41.pdf>.
- [9] CE, Comissão Europeia. Europe 2020. European Commission. [Online] 2010. [Citação: 07 de Julho de 2010.] http://ec.europa.eu/eu2020/index_en.htm.